

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE

Parecer Jurídico Conclusivo - AJM/PMA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE.

REQUERENTE: Departamento de Licitação/ Pregoeiro.

INTERESSADOS: Gabinete do Prefeito.

Ementa - Licitação - Parecer Jurídico Conclusivo - **OBJETO:** Registro de Preços visando eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET PARA OS DIVERSOS ESTABELECIMENTOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme condições, quant. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES PREVISTAS NA LEI FEDERAL 14.133/21; CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I- DO RELATÓRIO

Chega à esta Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento acerca de sua legalidade, o procedimento licitatório sob a modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço, julgamento por item, que tem por objeto a **Registro de Preços visando eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET PARA OS DIVERSOS ESTABELECIMENTOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA/PE, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, conforme condições, conforme termo de referência.**

Considerando que esta assessoria jurídica municipal outrora já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico prévio, esta análise, será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

Compulsando os autos físicos, o processo foi instruído conforme a legislação vigente, observadas as fases de



julgamento de propostas e habilitação, conforme ata consolidada.

Conforme consta dos autos, participaram da sessão pública realizada no dia 30 de janeiro de 2025, diversas empresas interessadas, transcorrendo dentro da conformidade a fase de lances, o que culminou na negociação dos valores propostos.

Ato contínuo, analisou-se os documentos de Habilitação da primeira colocada, verificou-se a conformidade com o edital daquelas constantes adjudicatárias na ata em anexo.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório, com a síntese necessária.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi remetido a esta Assessoria, para análise dos aspectos jurídicos, em observância a Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021. Convém salientar que este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este Parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativo, econômico e/ou discricionários, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto

acima, com data de abertura no dia 30 de janeiro de 2025 às 10:01h, portanto em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e de acordo com o previsto na Lei nº 14.133/2021.

Analisando os autos, verificou-se que participaram do certame os referidos licitantes, e que ao final das negociações, foram declaradas vencedoras, logo, do Ato de Adjudicação, denota-se que os licitantes vencedores do certame, após a fase de negociação com o pregoeiro, ofereceram redução de preços para os objetos licitados, visualizando-se a aplicação do princípio da economicidade.

Tendo sido considerados vencedores, pelo que tiveram os objetos da licitação adjudicado em seu favor pelo pregoeiro.

Por fim, destaca-se que na disputa dos objetos licitados foi oportunizado a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, em respeito à legislação pátria.

Ratifica-se, o devido cumprimento da fase de habilitação das licitantes classificadas, ao considerar que as empresas atendem ao preço estimado da contratação e detém capacidade técnica.

No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade. Cumpre consignar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

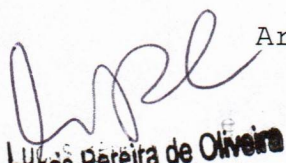
Registro, por fim, que a análise consignada deste parecer se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório.

Não se incluem no âmbito da análise desta assessoria, os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, conclui-se que o procedimento administrativo está revestido das formalidades legais, razão pela qual, **manifesta-se¹** pela **adjudicação** do objeto da licitação pelo ilustre Pregoeiro, nos termos do que preceitua o art. 71 da Lei nº 14.133/2021, às empresas já qualificadas. **Manifesta-se também**, pela **Homologação** do Pregão Eletrônico, com arrimo no farto acervo fático e normativo apresentado, notadamente pela regularidade e presença de todas as garantias envolvendo a Administração Pública, presentes os princípios que orientam os contratos públicos previstos, devendo ser realizada a homologação e adjudicação por parte da autoridade competente.

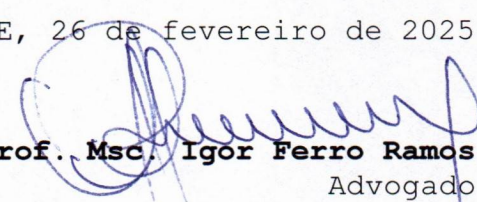
Submeta-se o referido parecer para análise da Procuradoria Geral do Município, e após análise de conformidade, submeta-se a Autoridade competente, e após manifestação, retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



Lucas Pereira de Oliveira
Procurador Geral
Mat. 28073

Araçoiaba/PE, 26 de fevereiro de 2025.



Prof. Msc. Igor Ferro Ramos
Advogado
Assessor jurídico parecerista
OAB/PE nº 58.637.

¹ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

